



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.723508/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.555 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente ARNALDO ALVES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, no valor de R\$ 46.565,54, já acrescido de multa e juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de previdência oficial relativa à rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 5.391,23, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 33.470,54, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 33.470,54 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 1.482,58 (fls. 47/51).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 12-73.866, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 58/68):

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 03/05) com lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2002 de R\$ 48.109,37, de multa de ofício de R\$ 36.082,00 e de juros de mora calculados até 29/09/2006 de R\$ 24.328,02.

Apresente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 18/08/2006, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 14/16, em que o contribuinte foi intimado a apresentar, em relação ao ano-calendário 2002/2003, documentação comprobatória referente às informações prestadas nas Declarações de Bens e Direitos e em Demonstrativos de Apuração de Ganho de Capital de imóveis rurais.

DE posse dos documentos colhidos no decorrer da ação fiscal o auditor elabora os demonstrativos de fls. 09/12, e, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 09/12, encerra a ação fiscal com a lavratura do citado auto de infração, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

Omissão de Ganhos de Capital. Omissão de ganhos de capital na alienação da Fazenda Bela Vita da Santa Maria, em outubro de 2002 e janeiro de 2003, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/12, tendo sido apurado o ganho de capital de R\$ 7.976,61. Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e §§, 16 a 22, da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º, da Lei 8.134/90; artigo 7º e 21, da Lei 8.981/95; artigo 17 da Lei 9.249/95; artigos 22 ao 24 da Lei 9.250/95.

Omissão de Rendimentos da Atividade Rural. Omissão de rendimentos da atividade rural, relativa a venda de benfeitorias da fazenda Bela Vista da Santa Maria, localizada no município de Lupércio-SP, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/12. Enquadramento legal: art. 9º, da Lei 9.250/95; art. 59, da Lei 9.430/96; art. 1º, da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei 10.451/2002.

O contribuinte toma ciência do auto de infração 09/10/2006, e, inconformado com o lançamento, **apresenta impugnação parcial**, em 03/11/2006 de fls. 89/95, em que alega, em síntese, que:

- 1 - reconhece a exigência formalizada a título de Omissão de Rendimentos da Atividade Rural;
- 2 - o imóvel rural alienado em duas etapas ao mesmo adquirente fora havido mediante doação por instrumento público em datas distintas;
- 3 - o auditor não mencionou os valores pelos quais as partes componentes imóvel alienado foram transmitidas nas escrituras de doação, o que pode ser verificado pelas cópias de tais documentos colacionadas;
- 4 - a primeira escritura de doação, datada de 13/10/1999, atribui a importância de R\$ 62.000,00 às áreas componentes do imóvel que totalizam 31 alqueires; a segunda, datada de 11/10/2000, totalizando 169,66 alqueires foi doada pelo valor de R\$ 139.635,00. Resulta, portanto, o valor atribuído aos imóveis 201.635,00;
- 5 - o inciso II, do art. 2º, do art. 20, da IN 84/2001, dispõe que o valor relativo à porção deve ser informado na declaração do doador e donatário correspondente ao ano-calendário do recebimento da doação, hipótese que impede a adoção de valor declarado que não corresponda ao ano do evento;
- 6 - resta incontestável a expressa atribuição pelo doador e donatária, instrumento público, do valor de R\$ 201.635,00 para a doação efetivada;
- 7 - em relação ao ganho de capital demonstrado à fl. 12, impõe substituir o custo de aquisição de R\$ 165.733,13 por R\$ 201.635,00.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para ajustar o valor dos rendimentos tributáveis declarados, ajustando e reduzindo o imposto a pagar para R\$ 23.691,49, sujeito a juros e multa de mora de 20%.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/04/2016 (fls. 106/107), o contribuinte, em 12/06/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 73/87), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – DOS FATOS

II – DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

2.1 – DA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.2 – NA BUSCA DA VERDADE MATERIAL C/PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA VERDADE MATERIAL

A Decisão recorrida reconheceu o erro material por parte do sujeito passivo, mas insiste que é irretratável a opção do preenchimento da opção pelo ajuste em DAA, mesmo reconhecendo que RRA são rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 – PRELIMINAR

O STF já decidiu que a base de cálculo do IR nos rendimentos recebidos acumuladamente é o valor da época.

III.2 – MÉRITO

3.1 – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – RRA

Diante do julgamento pelo STF do RE nº 614.406/RS, não há nenhum crédito tributário contra o Recorrente, pelo qual motivo já se encontra amparado pelo instituto da decadência. Portanto nada deve aos cofres públicos.

3.2 – CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A MULTA DE 20% E OS JUROS DE MORA

Requer, ao final, que o RRA seja exclusivamente na fonte; que seja desconsiderada a alegação de opção irretratável do RRA; que os valores recebidos acumuladamente sejam reconhecidos pelo regime de competência; seja afastada a multa de 20%; e por último seja reconhecida de ofício a decadência do direito de lançar. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 88/103.

Em 17/10/2018, foi juntado aos autos sentença proferida no processo nº 0801954-87.2017.4.05.8500, ajuizado pelo Recorrente, que tramitou na 2ª Vara Federal de Aracaju/SE (fls. 111/121).

Em 27/01/2021, a RFB traz aos autos a Informação Fiscal nº 0.368/2021 - ECOJ/SRRF 5ª RJ, em atendimento ao disposto **transitado em julgado** contido na sentença judicial proferida no processo nº 0801954-87.217.4.05.8500, que determinou a aplicação do **regime de competência** aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2011, no valor R\$ 95.614,65, vinculados ao presente feito (fls. 124/143).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos regulamentares de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve o lançamento em relação à compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 33.470,54, remanescendo inclusive a discussão sobre o total dos rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 95.614,65, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado.

Quanto às matérias em litígio, assim entendeu a DRJ/RJO (fls. 61/66):

Matéria Não Impugnada

Restou caracterizada a ausência do contraditório, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011 a seguir transcrito, quanto à glosa de dedução de Previdência Oficial no valor de R\$ 5.391,42.

(...)

Total dos Rendimentos Recebidos

Inicialmente cumpre examinar o valor total dos rendimentos, efetivamente recebidos, decorrentes da ação judicial mencionada nestes autos.

O contribuinte informou em sua DIRPF que havia recebido o valor de R\$ 136.566,05, quando na realidade alegou ter recebido o montante de R\$ 95.614,65, conforme documento de fl. 28.

Em exame nos autos do processo nº 10510.723190/2014-44 do mesmo contribuinte, anexei às fls. 52/57, que corroboram com alegação do contribuinte, que de fato, teria recebido R\$ 95.614,65, em 15/02/2011.

Opção de Tributação: Ajuste x Exclusiva de Fonte

(...)

No presente caso, o Contribuinte recebeu no ano de 2011 rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal conforme descrito no Lançamento. Todavia, ao apresentar sua declaração de rendimentos do exercício 2012, ano-calendário 2011, não declarou o recebimento destes rendimentos corretamente. De acordo com a legislação acima transcrita estes rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) poderiam integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na DAA do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. Todavia, esse mesmo regramento estabeleceu que essa opção deveria ocorrer quando da apresentação da respectiva DAA, e para o ano-calendário 2011, somente seria possível sua modificação (na opção) se efetuada no prazo fixado para apresentação da declaração.

Assim, ainda que a opção ter sido feita equivocadamente, conforme afirma o contribuinte, esta é considerada irretratável, a menos que antes do término do prazo para a entrega da declaração tenha sido feita a troca, o que no presente caso não se configurou. Deve-se considerar a opção de tributação no ajuste.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Retenção na Fonte – Tributação Exclusiva

O contribuinte entende que a obrigação da tributação é dever da fonte pagadora, seja ela a empresa ou órgão em que trabalhou ou a instituição financeira depositária do crédito.

De fato a obrigação da retenção recai sobre a fonte pagadora, no entanto, na hipótese desta não haver procedido o recolhimento, a obrigação é do contribuinte destinatário do rendimento em oferecê-lo a tributação, o que no presente caso não ocorreu, conforme art. 7º da Instrução Normativa nº 1.127/2011, já transcrita anteriormente.

Portanto, mais uma vez não assiste razão ao impugnante e que no caso específico houve a compensação de IRRF que de fato não foi retido pela fonte pagadora.

Pois bem. Cabe ressaltar, que o Recorrente ajuizou ação ordinária junto a 2ª Vara Federal de Aracaju/SE, requerendo a concessão de medida de urgência a fim afastar a exigência fiscal e suspender os créditos tributários apurados nos anos-calendário de 2011 e 2012, obtendo provimento judicial favorável *“para declarar que sobre os RRA, referentes ao processo n. 2004.001.132311-1, incida o IRPF somente nos montantes que seriam devidos mês a mês ao autor, devendo os cálculos de apuração do julgado observarem a alíquota devida, de acordo com a parcela devida ao autor, mês a mês, ou indicar a isenção no caso de sua ocorrência”* (fls. 111/119), decisão esta que **transitou livremente em julgado 23/05/2018**, conforme certificado pelo juízo (fls. 120), não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas.

Com efeito, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que as matérias em litígio no presente feito também foram objeto de apreciação pelo judiciário no processo nº 0801954-87.217.4.05.8500, que tramitou na 2ª Vara Federal de Aracaju/SE – este CARF está impedido de apreciar o mérito da demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da **renúncia** ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto) já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, no tocante ao pedido de reforma da decisão recorrida não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência da concomitância apurada, encontra-se impreterivelmente esgotada, encerrando o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto